



TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina



TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO

**REGIMENTO
INTERNO**

NOTAS:

Aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão administrativa de 21 de agosto de 2023 (Resolução Regimental 1/2023).

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24 de agosto de 2023.

Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14 de setembro de 2023, em virtude de erro material no trecho "entre 2 de dezembro e 20 de janeiro" do art. 155, corrigido para "entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro".

**REGIMENTO INTERNO
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

ÍNDICE

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

- Capítulo I - Da Organização do Tribunal (arts. 1º a 8º)
- Capítulo II - Da Direção do Tribunal (arts. 9º a 13)
- Capítulo III - Do Tribunal Pleno (arts. 14 a 16)
- Capítulo IV - Das Seções Especializadas (arts. 17 a 23)
- Capítulo V - Das Turmas e Câmaras (arts. 24 a 28)
- Capítulo VI - Da Presidência (arts. 29 e 30)
- Capítulo VII - Da Corregedoria-Regional (arts. 31 e 32)
- Capítulo VIII - Da Ouvidoria (arts. 33 e 34)
- Capítulo IX - Da Escola Judicial (arts. 35 a 37)
- Capítulo X - Do Presidente de Turma e de Câmara (arts. 38 e 39)
- Capítulo XI - Dos Gabinetes dos Desembargadores (art. 40)
- Capítulo XII - Das Convocações e Substituições (arts. 41 a 43)

TÍTULO II - DOS MAGISTRADOS

- Capítulo I - Do Acesso, das Promoções e da Remoção
 - Seção I - Dos Magistrados de Carreira (arts. 44 a 49)
 - Seção II - Dos Magistrados oriundos do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 50 e 51)
- Capítulo II - Da Posse e do Exercício (art. 52)
- Capítulo III - Das Férias, Licenças e Concessões (arts. 53 a 57)
- Capítulo IV - Da Lotação, Remoção e Substituição dos Juizes do Trabalho Substitutos (arts. 58 e 59)
- Capítulo V - Da Aposentadoria (arts. 60 a 65)
- Capítulo VI - Da Disciplina Judiciária (art. 66)

TÍTULO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

- Capítulo I - Da Classificação dos Processos (art. 67)
- Capítulo II - Da Distribuição dos Processos (arts. 68 a 75)
- Capítulo III - Da Competência do Relator (art. 76)
- Capítulo IV - Das Pautas de Julgamento (arts. 77 a 80)
- Capítulo V - Das Sessões (arts. 81 a 110)
- Capítulo VI - Da Uniformização da Jurisprudência (art. 111)
- Capítulo VII - Das Audiências (arts. 112 a 115)
- Capítulo VIII - Dos Acórdãos (arts. 116 a 121)
- Capítulo IX - Dos Processos de Competência Originária do Tribunal
 - Seção I - Das Disposições Gerais (art. 122)

Seção II - Da Arguição de Inconstitucionalidade (art. 123)
Seção III - Do *Habeas corpus* (art. 124)
Seção IV - Das Suspeições e dos Impedimentos (arts. 125 e 126)
Seção V - Dos Dissídios Coletivos (art. 127)
Seção VI - Da Aplicação de Penalidades (art. 128)
Capítulo X - Dos Agravos Regimental e Interno (art. 129)

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES DO TRIBUNAL E DO CONSELHO DA ORDEM CATARINENSE DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 130 a 133)
Capítulo II - Da Comissão de Regimento Interno (arts. 134 a 136)
Capítulo III - Da Comissão de Vitaliciamento (arts. 137 e 138)
Capítulo IV - Da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (art. 139)
Capítulo V - Do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (arts. 140 e
141)

TÍTULO V - DOS SERVIDORES

Capítulo Único - Disposições Gerais (arts. 142 a 149)

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo Único (arts. 150 a 157)

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 12ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tem sede em Florianópolis e jurisdição no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Seções Especializadas;

III - as Turmas e as respectivas Câmaras;

IV - a Presidência;

V - a Corregedoria-Regional;

VI - o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

§ 1º - São órgãos que funcionam junto ao Tribunal:

I - a Escola Judicial;

II - a Ouvidoria.

§ 2º - Constituem cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Regional.

Art. 4º - O Tribunal funcionará em sua composição plena e dividido em Seções Especializadas e Turmas, estas subdivididas em Câmaras, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Parágrafo único - Não poderão funcionar simultaneamente Magistrados titulares ou convocados, nas seguintes condições:

a) cônjuges;

b) parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 5º - Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "egrégio Tribunal"; aos seus membros, com designação de "Desembargadores do Trabalho", o tratamento de "Excelências".

Art. 6º - O Magistrado vitalício que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes, salvo em caso de perda do cargo, na forma da lei.

Art. 7º - A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Desembargadores, observada a nova classe, será determinada, sucessivamente:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela ordem cronológica de abertura da vaga ocupada.

Art. 8º - A antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos será determinada, sucessivamente:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela classificação no concurso;

V - pelo tempo de serviço público;

VI - pela idade.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 9º - O Tribunal é presidido por um de seus Desembargadores. Compõem, ainda, a Administração um Desembargador Vice-Presidente e um Desembargador Corregedor-Regional.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional serão eleitos em votação secreta, dentre os Desembargadores mais antigos, para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita na última sessão antes da eleição.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional serão eleitos até a primeira quinzena do mês de outubro; tomarão posse e entrarão em exercício até a terceira semana do mês de dezembro subsequente, em sessão solene.

§ 1º - Os Presidentes de Turmas serão eleitos na primeira sessão subsequente à posse dos novos dirigentes do Tribunal.

§ 2º - Haverá processo de transição entre o Presidente eleito e o Presidente que finaliza a sua gestão, a iniciar com a eleição e encerrar com a posse.

§ 3º - É facultado ao Presidente eleito indicar formalmente equipe de transição com respectivo coordenador, que terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 4º - O Secretário-Geral da Presidência, o Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário do Tribunal Pleno serão responsáveis pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicado pelo Presidente eleito.

§ 5º - O Presidente em exercício entregará ao Presidente eleito, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a eleição, relatório com os seguintes elementos básicos:

I - planejamento estratégico;

II - estatística processual;

III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V - estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de Servidores cedidos para o Tribunal;

VI - situação do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal;

VII - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência, valores mensais e critérios de reajuste;

VIII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos;

IX - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

X - situação atual das contas do Tribunal perante a Corte de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas;

XI - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos legais.

§ 6º - O Presidente eleito poderá solicitar dados e informações complementares.

§ 7º - O Presidente em exercício, quando solicitado, disponibilizará espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição.

§ 8º - As Unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 12 - A eleição obedecerá às seguintes normas:

I - antes de iniciar, o Presidente designará 2 (dois) membros do Tribunal para escrutinadores;

II - a manifestação dos votos será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um "X" assinalando o escolhido;

III - a votação observará a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Regional e Ouvidor;

IV - considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver mais da metade dos votos. Havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Desembargadores cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será eleito o mais antigo.

Parágrafo único - É facultada a realização da eleição por meio eletrônico mediante ferramenta que assegure a uniformidade de procedimento e o sigilo do voto, consoante disciplinado em regulamentação específica.

Art. 13 - Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Regional, proceder-se-á, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à eleição do sucessor para o tempo restante, salvo, no caso do Presidente, se o período que faltar for de duração inferior a um ano, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente ou o Desembargador que se seguir ao substituído, na ordem de antiguidade, não se lhes aplicando as inelegibilidades previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 14 - O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Desembargadores.

Parágrafo único - O Tribunal, em sua composição plena, deliberará com a presença, além do Presidente, de 9 (nove) dos seus Desembargadores.

Art. 15 - Compete ao Tribunal, além da matéria prevista em lei ou neste Regimento, em sua composição plena:

I - Julgar:

a) as arguições de inconstitucionalidade em processos de sua competência originária e as que lhe forem submetidas pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas e respectivas Câmaras;

b) as uniformizações de jurisprudência em processos que lhe forem submetidos pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas e respectivas Câmaras;

c) os *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos regimentais contra atos do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Regional e do próprio Tribunal;

d) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) os incidentes e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

f) os conflitos de competência;

g) as exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;

h) os incidentes de falsidade;

i) os recursos que lhe forem submetidos pelo Relator, sempre que reconhecer o interesse público na assunção de competência;

j) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

k) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

l) os agravos internos, na forma do §3º do art. 129 deste Regimento;

II - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 16 - Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - elaborar e votar o Regimento Interno, bem como apreciar e votar o Regulamento Geral dos seus serviços;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Regional e os membros das Comissões Permanentes e lhes dar posse na forma das disposições deste Regimento;

III - julgar os pedidos de aposentadoria e os expedientes relativos a direitos e vantagens de Magistrados e Servidores e quaisquer outros assuntos administrativos de sua competência originária, autuados como processo administrativo, desde que sob essa forma lhe sejam submetidos pelo Presidente;

IV - julgar os recursos de natureza administrativa, cabíveis das decisões das autoridades vinculadas ao Tribunal, interpostos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei, caso em que este deverá ser observado;

V - conceder férias, licenças e outros afastamentos aos seus membros;

VI - resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos Juízes de primeira instância, as quais deverão ser oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis após sua publicação;

VII - deliberar sobre promoção e progressão funcionais;

VIII - deliberar sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou mediante proposta de qualquer Desembargador;

IX - deliberar sobre a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas e alterações das áreas de atividades ou especialidades dos cargos do quadro permanente de pessoal;

X - aprovar os modelos de vestes talares;

XI - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XII - aprovar as tabelas de diárias devidas aos Magistrados e Servidores da Região;

XIII - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer de seus membros sobre a ordem dos serviços ou a interpretação deste Regimento, cabendo, quanto a esta, igual direito à Procuradoria Regional do Trabalho;

XIV - elaborar as listas para promoções pelo critério de merecimento, integradas por Juízes de carreira, procedendo aos escrutínios para sua formação, de acordo com as prescrições da Lei e deste Regimento;

XV - deliberar sobre o afastamento do cargo de Magistrado denunciado;

XVI - julgar os processos disciplinares para imposição de quaisquer penas aos Magistrados, por faltas cometidas no exercício dos seus cargos, assegurando-lhes ampla defesa;

XVII - julgar os recursos cabíveis das decisões do Corregedor-Regional;

XVIII - elaborar as listas do quinto constitucional;

XIX - processar e julgar, em última instância, os pedidos de reconsideração das penas de natureza administrativa por ele próprio impostas;

XX - aprovar o Regulamento da Escola Judicial.

CAPÍTULO IV DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 17 - O Tribunal é composto por duas Seções Especializadas.

§ 1º - A Seção Especializada 1 é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 7 (sete) Desembargadores, no total de 9 (nove) membros.

§ 2º - A Seção Especializada 2 é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 8 (oito) Desembargadores, no total de 10 (dez) membros.

Art. 18 - Observada a ordem de antiguidade, os Desembargadores escolherão a Seção Especializada da qual participarão.

Parágrafo único - O Juiz convocado para substituir temporariamente no Tribunal participará da composição da Seção em que o Desembargador substituído tiver assento.

Art. 19 - O quórum mínimo para o funcionamento da Seção Especializada 1 é de 5 (cinco) Desembargadores e o da Seção Especializada 2 é de 6 (seis) Desembargadores.

Art. 20 - As Seções Especializadas obedecerão, em seu funcionamento, às seguintes normas:

I - o Desembargador que presidir a sessão somente votará no caso de empate;

II - para compor o quórum mínimo de funcionamento das Seções Especializadas, serão convocados Desembargadores da outra Seção;

III - na hipótese de afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho em sua substituição.

Art. 21 - O Desembargador poderá pleitear remoção de uma Seção para outra, por permuta ou em caso de vaga, mediante a aprovação do Tribunal Pleno, ressalvada a sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Seção de origem.

Art. 22 - Compete à Seção Especializada 1:

I - Processar e julgar:

a) ações:

1. dissídios coletivos, de extensões de decisões e de revisões de dissídios coletivos ajuizadas perante o Tribunal;
2. anulatórias de cláusulas convencionais;
3. mandados de segurança coletivos;
4. rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e respectivas Câmaras e de seus próprios acórdãos;
5. cautelares em processos de sua competência;

b) agravos internos em processos de sua competência;

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;

e) incidentes e ações incidentais de qualquer natureza, em processos de sua competência.

II - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 23 - Compete à Seção Especializada 2:

I - Processar e julgar:

a) mandados de segurança contra atos dos Magistrados de primeiro grau;

b) *habeas corpus* e *habeas data* contra atos dos Magistrados de primeiro grau;

c) agravos internos em processos de sua competência;

d) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;

f) incidentes e ações incidentais de qualquer natureza, em processos de sua competência.

II - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

CAPÍTULO V DAS TURMAS E CÂMARAS

Art. 24 - As Turmas serão subdivididas em Câmaras compostas de 3 (três) Desembargadores cada uma.

Parágrafo único – As Câmaras serão designadas pelos primeiros números ordinais.

Art. 25 - Da formação das Câmaras não participarão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional.

§ 1º - Para compor o quórum nas Câmaras, será requisitado Desembargador de outra Câmara correspondente à mesma Turma e, se necessário, das demais Câmaras de outras Turmas do Tribunal, ou, ainda, excepcionalmente, Juiz Titular de Vara do Trabalho.

§ 2º - Se a requisição for para as Câmaras de outra Turma, deverá ser realizada de forma alternada entre as Turmas e as suas respectivas Câmaras. O Magistrado ingresso provisoriamente proferirá sempre o terceiro voto.

Art. 26 - Compete às Turmas, privativamente:

I - eleger o seu Presidente;

II - aprovar o nome do Servidor para o cargo de Secretário.

Parágrafo único – As Turmas deliberarão com a sua composição plena sobre questões administrativas, admitida, todavia, a possibilidade de deliberação amparada em manifestação expressa/escrita de seus integrantes em questões de relevante urgência, assim reconhecida pela maioria.

Art. 27 – Compete às Câmaras, além das matérias expressamente previstas em lei, processar e julgar todos os feitos cuja competência não seja atribuída ao

Tribunal Pleno ou às Seções Especializadas e, privativamente, deliberar sobre as seguintes matérias:

I – processar e julgar as exceções de suspeição e de impedimento dos seus membros e dos Juízes de primeiro grau, as habilitações incidentes, as arguições de falsidade e a restauração de autos pendentes de sua decisão;

II – julgar as arguições de nulidade;

III – julgar os agravos internos em processos de sua competência;

IV - decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 28 – O Desembargador poderá pleitear remoção de uma Câmara para outra, ainda que de Turma diversa, por permuta ou em caso de vaga, mediante aprovação pelo Tribunal Pleno, ressalvada a sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Câmara de origem.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 29 - Compete ao Presidente, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - dirigir e representar o Tribunal;

II - convocar as sessões do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - nomear os Juízes do Trabalho Substitutos aprovados em concurso e por remoção, observada a ordem de classificação, e expedir os atos de promoção, remoção e disponibilidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Varas do Trabalho;

IV - conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou a Juiz de Primeiro Grau, conforme o caso;

V - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão de decisão que houver fixado o valor da ação para fins de alçada;

VI - despachar as petições, homologar as desistências e, facultativamente, os acordos, nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria, até a sua baixa;

VII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria;

VIII - velar pelo funcionamento regular do Tribunal, expedindo os provimentos e as recomendações que entender convenientes;

IX - submeter projeto do Regulamento Geral dos Serviços e suas alterações à apreciação e votação do Tribunal Pleno;

X - conceder férias, licenças e outros afastamentos aos Magistrados de primeira instância e aos Servidores;

XI - conceder prorrogações de prazo para os atos da posse e da entrada em exercício dos Servidores;

XII - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo aos Magistrados e Servidores da Região;

XIII - prover os cargos em comissão, bem como designar Servidores para exercer funções comissionadas. O Secretário e os Servidores das Turmas e os Secretários das Comissões Permanentes serão indicados pelos respectivos Presidentes; os Assessores e demais Servidores dos Gabinetes dos Desembargadores e da Corregedoria-Regional, pelos respectivos titulares; e os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho e demais funções comissionadas, pelo seu Juiz Titular;

XIV - propor ao Tribunal a designação da Comissão de Concurso para admissão de Servidores, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e os critérios a serem adotados;

XV - antecipar e prorrogar o expediente dos órgãos do Tribunal;

XVI - vistar as folhas de pagamento;

XVII - organizar a lista de antiguidade dos Magistrados de primeira instância no primeiro mês de cada ano;

XVIII - decidir os pedidos e as reclamações de natureza administrativa que não sejam de competência do Tribunal Pleno, formulados pelos Magistrados de primeira instância e pelos Servidores;

XIX - submeter à aprovação do Tribunal Pleno a Proposta Orçamentária e supervisionar a execução orçamentária;

XX - instituir a Comissão Permanente de Licitações e designar os seus membros e respectivos suplentes;

XXI - instituir a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental e designar os seus membros e respectivos suplentes;

XXII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar essas atribuições ao Ordenador da Despesa;

XXIII - autorizar e aprovar as Concorrências e Tomadas de Preços;

XXIV - submeter ao Tribunal Pleno, depois de auditada, a prestação de contas do Ordenador da Despesa e dos demais responsáveis pelos atos de gestão do Tribunal, que permanecerá à disposição de seus Desembargadores, com os documentos que a instruírem, pelo prazo de 8 (oito) dias úteis antecedentes ao da sessão marcada para sua apreciação, e encaminhá-la, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, e posterior remessa ao Tribunal Pleno para ciência do resultado do julgamento das contas;

XXV - determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

XXVI - conceder vista dos autos às partes ou aos seus procuradores antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria, até a sua baixa;

XXVII - expedir os atos de remoção ou permuta dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, aprovadas pelo Tribunal;

XXVIII - exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, podendo delegá-la a Juiz Titular de Vara do Trabalho, que a exercerá no âmbito de sua respectiva jurisdição;

XXIX - determinar a autuação, como processo administrativo, de assuntos de interesse para a administração do Tribunal, para submeter à apreciação e deliberação deste;

XXX - determinar a republicação de acórdãos, a retificação e a reautuação dos processos sujeitos à sua competência;

XXXI - determinar, na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previsto no art. 69, a classe a ser observada na autuação do feito;

XXXII - deliberar e disciplinar sobre plantões ou sobreaviso para atendimento em situações emergenciais pelos Magistrados de primeiro grau e Servidores;

XXXIII - apreciar os pedidos de liminares e demais medidas que reclamem urgência, ou delegar competência, nos processos recebidos antes da distribuição em feriados, sábados ou domingos e no recesso forense;

XXXIV - delegar ao Vice-Presidente as suas atribuições, quando necessário;

XXXV - criar os Centros de Conciliação (CEJUSCs) de primeiro e segundo graus.

Art. 30 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Regional, em caso de férias, licenças, impedimentos, afastamentos ou ausências ocasionais, e suceder ao primeiro, no caso de vaga, se esta ocorrer após o decurso de mais de metade do respectivo mandato;

II - auxiliar o Presidente na execução das atribuições a ele conferidas;

III - dirigir a Escola Judicial.

Parágrafo único - O Vice-Presidente participará das sessões e das deliberações do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, bem como da distribuição de todos os feitos de sua competência originária, salvo quando no exercício da Presidência, em razão de afastamento do Presidente ou quando investido de funções delegadas pela Presidência, por prazo superior a 14 (catorze) dias, ficando, nesse caso, excluído da compensação.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 31 - O Corregedor-Regional realiza correição permanente sobre os órgãos de primeiro grau, cabendo-lhe:

I - realizar correição nas unidades judiciárias de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - promover, por deliberação própria ou do Tribunal Pleno, quando constatar a prática de abusos que prejudiquem a prestação jurisdicional, inspeções nas unidades judiciárias de primeiro grau;

III - conhecer das reclamações e sugestões relativas aos serviços judiciários;

IV - processar e julgar as correições parciais contra ato atentatório à boa ordem processual, quando não houver recurso específico ou a possibilidade de ser corrigido por outro meio de defesa previsto em lei;

V - aprovar os provimentos, as portarias ou as ordens de serviço de natureza processual expedidos pelos Magistrados de primeiro grau;

VI - velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciários da primeira instância, expedindo provimentos, atos, recomendações, portarias e ordens de serviço que entender convenientes;

VII - apresentar ao Tribunal Pleno o relatório das correições ordinárias realizadas;

VIII - relatar os processos administrativos disciplinares relativos aos Juízes do Trabalho;

IX - processar e decidir pedidos de providência em matéria de sua competência;

X - autuar como expediente os demais assuntos que ensejam tramitação na Corregedoria-Regional.

XI - instituir e editar o regulamento interno da Corregedoria-Regional.

§ 1º - As correições parciais previstas no inc. IV deste artigo deverão ser oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato impugnado, ou da intimação da decisão, no caso de pedido de reconsideração, obedecido o seguinte procedimento:

a) a correição parcial tramitará na Secretaria da Corregedoria-Regional, onde será protocolada e autuada, na forma que dispuser o regulamento interno;

b) o procedimento será concluso ao Corregedor-Regional que, dele conhecendo, poderá ordenar a suspensão, até 30 (trinta) dias úteis, do ato ou despacho impugnado;

c) o Corregedor-Regional solicitará informações ao Juiz requerido, cientificando-lhe dos termos da petição inicial e dos documentos que a instruírem, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação;

d) é facultado ao Juiz, no prazo acima previsto, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor-Regional, para sua deliberação;

e) O Corregedor-Regional indeferirá a correição parcial intempestiva, deficientemente instruída, inepta ou manifestamente incabível.

§ 2º - É possível a interposição de agravo regimental, na forma do art. 129, dirigido ao Tribunal Pleno (art. 16, inciso XVII), das decisões do Corregedor-Regional.

Art. 32 - O Corregedor-Regional participará das sessões e deliberações do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VIII DA OUVIDORIA

Art. 33 - A Ouvidoria é órgão autônomo, essencial à administração da Justiça.

Parágrafo único - As atribuições, o mandato, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria serão disciplinados por ato normativo próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 34 - O Desembargador-Ouvidor e seu substituto serão eleitos pelo Tribunal Pleno dentre os Desembargadores do Tribunal, excluídos o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Regional e os Presidentes das Turmas.

Parágrafo único - A eleição do Desembargador-Ouvidor e de seu substituto dar-se-á na Sessão Administrativa de eleição dos membros da direção do Tribunal.

CAPÍTULO IX DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 35 - A Escola Judicial é órgão que funciona junto ao Tribunal, com autonomia didático-científica e administrativo-organizacional.

Parágrafo único - A Escola tem sede, estrutura, competências e atribuições de seus órgãos administrativos e atividade letiva disciplinadas no seu Regulamento e neste Regimento.

Art. 36 - A Escola tem por finalidades a preparação, a formação, o treinamento, o aperfeiçoamento, o desenvolvimento e a capacitação de Magistrados e Servidores.

§ 1º - Para a consecução dessas finalidades, a Escola poderá:

I - realizar cursos regulares de preparação, formação, treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e capacitação de Magistrados e Servidores;

II - promover atividades de ensino e pesquisa;

III - dirigir e editar a Revista do Tribunal e trabalhos de interesse jurídico;

IV - manter intercâmbio com as demais Escolas assemelhadas;

V - promover quaisquer atividades culturais que visem ao aprimoramento das funções judicantes e administrativas.

§ 2º - Todos os cursos oferecidos pela Escola aos Magistrados serão objeto de avaliação final, a ser encaminhada ao Corregedor-Regional e à Comissão de Vitaliciamento para fins de vitaliciamento e promoção.

§ 3º - Os cursos oferecidos pela Escola com vistas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos Servidores serão também objeto de avaliação final, a ser encaminhada ao Comitê de Avaliação de Desempenho.

Art. 37 - A Direção da Escola será exercida pelo Desembargador-Vice-Presidente e a Vice-Direção por Juiz Titular de Vara do Trabalho indicado por aquele para mandato de dois anos, coincidente com o da administração do Tribunal.

Parágrafo único - O Vice-Diretor poderá ser reconduzido uma única vez, observados os critérios definidos no Regulamento da Escola.

CAPÍTULO X DO PRESIDENTE DE TURMA E DE CÂMARA

Art. 38 - Compete ao Presidente de Turma:

I – dirigir os trabalhos e presidir uma das Câmaras;

II - requisitar Desembargadores ou Juiz Titular de Vara para compor o quórum das Câmaras, mediante solicitação ao Presidente do órgão competente, na forma deste Regimento;

III – impulsionar, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma;

IV – indicar ao Presidente do Tribunal, ouvidos seus pares, na forma e para os fins legais, os Servidores que devam atuar na Secretaria da Turma, inclusive o Secretário;

V – convocar sessões extraordinárias;

VI – solicitar ao Presidente do Tribunal as providências correccionais aprovadas pelas Câmaras;

VII – assinar a ata das sessões administrativas.

§ 1º - As Câmaras em que não atuarem os Presidentes de Turma serão presididas por seu integrante mais antigo, que, no entanto, poderá declinar da Presidência em favor de outro integrante do respectivo órgão.

§ 2º - Os Presidentes de Turma e os Presidentes de Câmara serão substituídos em suas ausências pelo critério de antiguidade.

Art. 39 – Compete ao Presidente de Câmara:

I – convocar e presidir as sessões;

II – propor e submeter as questões a julgamento;

III – votar com os demais Magistrados;

IV – apurar os votos;

V – proclamar as decisões;

VI – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VII – manter o decoro e dirimir as demais questões jurisdicionais que lhe forem submetidas;

VIII - determinar a baixa dos processos à instância inferior, quando for o caso;

IX – justificar a ausência dos membros da Câmara, até 3 (três) sessões consecutivas, tomando as providências, se for o caso, para a requisição de Desembargador de outra Câmara, conforme estabelecido neste Regimento;

X – decidir, nos afastamentos do Relator ou Redator do acórdão, sobre pedido de homologação de acordo ou de desistência apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação do acórdão.

CAPÍTULO XI DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Art. 40 - Cada Desembargador terá um assessor, bacharel em direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente.

CAPÍTULO XII DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 41 - Compete ao Desembargador mais antigo e no exercício de seu cargo substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos temporários ou eventuais. Na hipótese de a substituição alcançar as competências da Presidência ou da Corregedoria-Regional, ao substituto será facultado o não recebimento de processos recursais, a partir do quinto dia consecutivo de substituição, não se sujeitando à compensação.

Art. 42 - Para cada Câmara do Tribunal será convocado um Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição em caso de vacância ou afastamento de seus integrantes por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em se tratando de fruição de férias pelos integrantes das Câmaras, é admitida, por conveniência administrativa, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para auxílio em afastamento igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 2º - Admite-se, por conveniência administrativa, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para fins de auxílio em período inferior a 30 (trinta) dias quando o afastamento pelos integrantes das Câmaras decorrer: de licença para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família; ou para repouso à gestante.

§ 3º - A convocação observará a ordem de antiguidade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e será formal. A não aceitação deverá ser expressa por escrito e implicará a convocação imediata do Juiz subsequente.

§ 4º - A convocação dar-se-á por prazo indeterminado e poderá cessar por mútuo e justificado interesse.

§ 5º - Conforme o interesse da Administração, o convocado atuará em Órgão Julgador fracionário diverso daquele para o qual foi inicialmente designado.

§ 6º - A fruição de férias do Juiz Titular convocado deverá conciliar com a dos membros titulares da Câmara.

§ 7º - No caso de afastamento de qualquer natureza do Juiz convocado por período superior a 15 (quinze) dias, o Tribunal, por conveniência administrativa, poderá convocar outro Juiz Titular de Vara para a substituição.

Art. 43 - O Desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções será convidado para participar das deliberações e votações nos processos a que esteja vinculado como Relator e nos relativos às matérias administrativas e disciplinares.

§ 1º - Será feita comunicação escrita ao Desembargador afastado sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

§ 2º - É faculdade do Desembargador afastado comparecer à sessão em atendimento ao convite que lhe for endereçado.

TÍTULO II DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DO ACESSO, DAS PROMOÇÕES E DA REMOÇÃO

Seção I Dos Magistrados de Carreira

Art. 44 - O acesso e as promoções dos Juizes serão feitos, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste Título.

Art. 45 – Os magistrados interessados em participar da promoção ou do acesso encaminharão requerimento ao Presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal – DOE, no qual constará o critério do acesso ou da promoção.

§ 1º - O requerimento do Magistrado deverá ser anexado ao expediente próprio, por meio eletrônico, até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia previsto para a inscrição.

§ 2º - Sendo o acesso ou a promoção pelo critério de merecimento, é facultado ao Presidente solicitar informações complementares aos concorrentes quando da inscrição, observando-se o estabelecido na norma interna específica sobre a matéria.

§ 3º - Poderão concorrer à vaga os Magistrados integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos estabelecidos nas normas internas e dos Conselhos Superiores.

Art. 46 - O acesso e a promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara do Trabalho ou em Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim, organizada anualmente pelo Presidente.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido nos arts. 7º e 8º deste Regimento, conforme o caso.

§ 2º - Nas promoções por antiguidade, pode o Tribunal Pleno, pelo voto motivado de 2/3 (dois terços) de seus membros, obstar a promoção do Juiz mais antigo.

Art. 47 - No acesso e na promoção por merecimento, a indicação dos nomes pelo Tribunal Pleno será feita por meio de lista tríplice organizada e votada por seus Desembargadores.

§ 1º - Para a fixação da primeira quinta parte da lista de antiguidade a ser observada para fins de acesso e promoção de Juízes, caso o número seja fracionado, haverá arredondamento para o maior número inteiro superior.

§ 2º - O Juiz que houver sofrido, em processo disciplinar, pena igual ou superior à de censura não poderá concorrer ao acesso ou à promoção nos 12 (doze) meses subsequentes à imposição da penalidade.

Art. 48 - O Juiz que integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade e não se inscrever para a promoção será considerado para efeito da formação da lista tríplice.

Art. 49 - No acesso e na promoção por merecimento, a indicação far-se-á em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como as regras insertas em ato normativo do Tribunal.

Seção II
Dos Magistrados Oriundos
do Ministério Público do Trabalho
e da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 50 - Os candidatos integrantes da lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho deverão instruir o processo de seleção para formação da lista tríplice, juntando os documentos relacionados em Resolução Administrativa do Tribunal, editada para esse fim.

Art. 51 - A formação da lista tríplice observará as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que couber, bem como as regras insertas em ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 52 - O Magistrado tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

§ 1º - O termo de posse será lido e assinado pelo Secretário, pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º - O ato da posse deverá ocorrer em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato de nomeação, sendo de 15 (quinze) dias úteis o prazo para a entrada em exercício, contados da data da posse, asseguradas as prorrogações nos termos estatuídos em lei.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 53 - Os Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1º - Os Desembargadores deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2º - As férias somente podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e, no máximo, por 2 (dois) períodos, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos terão direito ao gozo de férias anuais após 12 (doze) meses de exercício.

Art. 54 - Não poderão afastar-se, em gozo de férias ou licenças, simultaneamente, salvo por motivo de doença:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - no Tribunal Pleno, mais da metade dos seus Desembargadores;

III - nas Câmaras, mais de 1 (um) Desembargador.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, poderá ser admitida, no âmbito de cada Câmara, a fruição concomitante de férias por até dois de seus integrantes, desde que assegurado o quórum mínimo de dois Desembargadores em cada sessão de julgamento.

Art. 55 - Os Magistrados de primeira instância terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um.

Parágrafo único - A marcação de férias observará os prazos e procedimentos previstos em ato normativo próprio.

Art. 56 - As licenças para tratamento de saúde dos Magistrados serão concedidas pelo Tribunal, mediante laudo de seu serviço médico, ou atestado por ele ratificado, observado o art. 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando for o caso.

Art. 57 – Salvo contraindicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 58 - Os Juízes do Trabalho Substitutos serão lotados pelo Presidente nas Varas do Trabalho do Estado, atendendo à manifestação de preferência deles e observada a ordem de antiguidade, segundo o disposto no art. 8º deste Regimento.

§ 1º - Poderá o Presidente, por necessidade de serviço e no interesse da administração, efetivar as relotações que se fizerem necessárias, conforme previsto na CLT.

§ 2º - A distribuição das atividades jurisdicionais no âmbito da Vara deverá ser feita de comum acordo entre o Juiz Titular de Vara do Trabalho e o Juiz do Trabalho Substituto, de forma que assegure a efetividade da prestação jurisdicional, vedada a interferência deste em questões administrativas de pessoal e material.

Art. 59 - Os Juízes do Trabalho Substitutos poderão ser designados pelo Presidente para substituição em qualquer das Varas do Trabalho pelo período de afastamento do respectivo titular, assumindo, conseqüentemente, a jurisdição plena da Unidade Judiciária.

§ 1º - As designações efetuadas na forma do *caput* deste artigo serão sempre a título precário, podendo o Juiz ser afastado a qualquer momento por ato do Presidente, inclusive para o exercício de nova substituição.

§ 2º - O Juiz, quando se deslocar da Vara do Trabalho de sua lotação, fará jus à diária, nos termos da legislação específica e do regulamento próprio.

§ 3º - O número de audiências designadas e de processos em pauta para o período de afastamento do Titular não deverá ser diferenciado daquele habitualmente praticado na Unidade Judiciária.

§ 4º - Os Juízes do Trabalho Substitutos farão jus ao período de trânsito quando eventuais promoções ou remoções implicarem alteração de domicílio.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 60 - O processo de verificação da invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por solicitação da Corregedoria-Geral ou Regional, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente diligenciar para a sua obtenção.

Parágrafo único - Considerar-se-á inválido o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 61 - Instaurado o processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.

Art. 62 - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 63 - Será assegurada ao Magistrado a ampla defesa, pessoalmente, ou por meio de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O Magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 64 - A invalidez do Magistrado deverá ser atestada por Junta Médica oficial.

§ 1º - O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o Magistrado fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o Magistrado.

§ 2º - A recusa do Magistrado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 65 - Concluindo pela invalidez de Desembargador, o Tribunal comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 66 - O processo administrativo disciplinar observará os preceitos legais vigentes e, em especial, o procedimento estabelecido em normatização específica editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único – Em sua fase preliminar, o procedimento administrativo disciplinar tramitará perante a Corregedoria-Regional, quando instaurado contra Magistrado de primeiro grau, ou perante o Tribunal Pleno, quando instaurado contra Desembargador.

TÍTULO III DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 67 - Os processos de competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras serão autuados por classes, com as designações estabelecidas pela Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 68 - A distribuição de processos será eletrônica e far-se-á por sorteio, em cada Órgão Julgador/Gabinete, a cada Desembargador, sendo as situações excepcionais decididas pelo Presidente.

§ 1º - Não participarão da distribuição de processos, em qualquer órgão que integrem, os Desembargadores, nos 60 (sessenta) dias que antecederem à aposentadoria compulsória, ou, na hipótese da voluntária, a contar da data do deferimento. Nesses casos, haverá convocação de Juiz Titular de Vara para relatar os processos não encaminhados para inclusão em pauta ou sessão, receber a distribuição de novos processos e atuar nos Órgãos Julgadores dos quais o titular faça parte, com exceção das sessões administrativas e de

juízo dos demais órgãos, nos processos de relatoria do Desembargador aposentando, nas quais este seguirá atuando.

§ 2º - Somente o Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição de processos nos órgãos de que participar, ressalvados o parágrafo anterior, o art. 41 e o parágrafo único do art. 30.

Art. 69 - A distribuição de processos recursais, reexame necessário ou originários torna preventos o Órgão Julgador e o Relator, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo.

§ 1º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, Turma ou respectiva Câmara, o processo será distribuído aleatoriamente a um dos membros do Órgão Julgador preventivo.

§ 2º - Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º - A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 4º - Em se tratando de Juiz convocado designado como Relator, a cessação da convocação torna preventivo o titular da cadeira.

§ 5º - Quando o Relator, titular da cadeira, for preventivo e estiver afastado, a prevenção permanece na cadeira, cabendo ao Juiz Convocado atuar no processo. Caso esteja impedido, o feito deverá ser redistribuído a um dos membros do Órgão Julgador.

§ 6º - Nas hipóteses de mandado de segurança, se impetrado em razão de processo no qual já tenha sido distribuído recurso em segundo grau, o Relator deste recurso estará preventivo para o seu julgamento, se integrante da Seção Especializada 2. A interposição superveniente de mandado de segurança não modifica a prevenção estabelecida no *caput*.

Art. 70 – Salvo impossibilidade, a distribuição da ação rescisória deverá recair sobre Magistrado que não houver participado do julgamento da decisão rescindenda.

Art. 71 - Com a distribuição do processo, fica o Relator vinculado, salvo nas hipóteses de impedimento, suspeição ou prevenção de outra relatoria; em caso

de afastamento a qualquer título, aplicar-se-á o disposto no art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Nos casos de impedimento ou suspeição, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação.

§ 2º - Os Juízes Substituto e Auxiliar ficam vinculados ao processo principal que lhes fora anteriormente distribuído e aos feitos acessórios ajuizados após o término da convocação.

§ 3º - Quando o Relator for prevento para recebimento de processo acessório, e estando afastado ou de qualquer modo impedido, os autos serão distribuídos a um dos membros do Órgão Julgador prevento para despachar exclusivamente a liminar, retornando, posteriormente, à competência do Relator originário para o seu prosseguimento.

§ 4º - Se o afastamento do Relator originário for definitivo, o processo principal será distribuído juntamente com o acessório.

§ 5º. Estando o Relator afastado por prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo por motivo de férias, os processos serão redistribuídos ao Juiz Convocado na forma regimental.

Art. 72 - Os Desembargadores que forem eleitos para os cargos da administração continuarão como Relatores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos.

Art. 73 - Quando o recurso ou o processo originário retornar para novo julgamento, deverá ser processado no Órgão Julgador originário e pelo Relator que nele tenha atuado ou seu substituto, salvo nos casos de impedimento, de afastamento definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem convocação, ou na hipótese de ser transferido de Colegiado. Nessas situações, o processo será distribuído a um dos membros do Órgão Julgador.

Art. 74 - Quando, no mesmo processo, houver a interposição de mais de um recurso e o não acolhimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este tramitará simultaneamente ao recurso admitido e será distribuído ao mesmo Relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão.

Art. 75 - O Relator não poderá devolver o processo em razão da entrada em gozo de férias ou licença especial.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 76 - Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;

II - apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, o processo com o acórdão que lhe caiba redigir;

III - processar mandado de segurança, *habeas corpus* e demais ações, bem como incidentes de falsidade ou suspeição, podendo delegar poderes aos Magistrados de primeira instância para a prática dos atos que devam ser realizados na sua jurisdição;

IV - decidir sobre pedido de homologação de acordo e de desistência apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta;

V - homologar as desistências de dissídios coletivos, apresentadas no mesmo prazo do item anterior;

VI - ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até devolução dos autos com acórdão em Secretaria;

VII - encaminhar, em 30 (trinta) dias úteis, contados da distribuição, os feitos para inclusão em pauta, salvo aqueles sujeitos ao rito sumaríssimo que devem observar o prazo estabelecido na legislação específica;

VIII - determinar a retificação e a reatuação dos processos de sua competência.

CAPÍTULO IV DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 77 – Encaminhados pelo Relator, os autos serão colocados em pauta para julgamento, obedecido o prazo para a respectiva publicação.

Art. 78 - A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria, com prévia autorização do Presidente do órgão.

§ 1º - A pauta será publicada no órgão oficial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento e divulgada no sítio eletrônico do Tribunal até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento.

§ 2º - Organizar-se-á a pauta de julgamento, observando-se a ordem cronológica de entrada de processos na Secretaria.

§ 3º - Poderá qualquer Magistrado integrante do Órgão Julgador solicitar preferência para o julgamento de processos que entenda de manifesta urgência.

§ 4º - Terão preferência, ainda, os processos de dissídio coletivo, mandados de segurança, *habeas corpus*, agravos de petição, conflitos de competência, exceções de impedimento e suspeição, embargos de declaração, rito sumaríssimo e os processos cujo Relator se afaste do Tribunal por motivo de férias ou licença.

§ 5º - Dar-se-á preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, concordata ou falência, assim como aqueles em que haja parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que tenham por objeto exclusivo o pagamento de salários.

Art. 79 - Independem de publicação e inclusão em pauta:

I - *habeas corpus*;

II - embargos de declaração;

III - conflito de competência;

IV - processo administrativo, com caráter de urgência justificado pela administração do Tribunal ou pelo Relator.

§ 1º - A inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação nos casos de urgência.

§ 2º - Far-se-á notificação postal, por mandado, correio eletrônico, ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica, nos processos a que se refere o item I e nos casos de que fala o § 1º deste artigo.

§ 3º - Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou de desistência.

Art. 80 - Incluído o processo em pauta, a suspensão do seu julgamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator,

com o referendo do Órgão Julgador, e só será retirado de pauta para diligência mediante deliberação do Colegiado respectivo.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 81 - As sessões do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Câmaras realizar-se-ão em dias úteis, previamente designados e alteráveis, em qualquer época, por decisão do respectivo Presidente, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 82 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou das Turmas e respectivas Câmaras, ou pela maioria absoluta dos seus Desembargadores, publicada no órgão oficial com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, salvo quando se tratar de sessão extraordinária destinada ao julgamento dos processos remanescentes.

Parágrafo único - Em casos especiais, poderá ser designado local diverso da sede do Tribunal para a realização de sessões, a ser divulgado em seu sítio eletrônico com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 83 - As sessões administrativas realizar-se-ão em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas convocados todos os Desembargadores, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se-lhes ciência da matéria a ser tratada. Serão convidados, para essas sessões, os Desembargadores que estiverem em férias ou licença.

Art. 84 - O Tribunal Pleno, a requerimento de qualquer dos Desembargadores, e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões administrativas em reservadas, observada a previsão constitucional no particular. O mesmo procedimento poderá ser adotado em sessão jurisdicional, mas, neste caso, os votos dos Desembargadores só serão colhidos depois de tornada pública a sessão.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, somente permanecerão na sala de sessões, além dos Desembargadores, o Procurador Regional do Trabalho e o Secretário do Tribunal, da Seção Especializada ou da Turma.

Art. 85 - Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, tendo à sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho. O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira lateral à direita e, em sequência, iniciando-se pelos Desembargadores, a partir da primeira cadeira lateral à esquerda, terão assento os demais, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal, alternadamente.

§ 1º - Os Desembargadores usarão, nas sessões, vestes talares, conforme modelo aprovado.

§ 2º - Nas sessões das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras, observar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 86 - Aberta a sessão, na hora designada, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

§ 1º - O Presidente do Órgão Julgador poderá fazer as convocações indispensáveis para a formação do quórum, observando, preferencialmente, os critérios contidos no inciso II do art. 38 deste Regimento.

§ 2º - É facultada a atuação simultânea, para a composição do quórum, do Juiz substituto, regularmente convocado para atuar no Tribunal, e do Desembargador substituído.

Art. 87 - Nas sessões do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras, os trabalhos observarão a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ressalvadas as situações excepcionais, por deliberação;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 88 - O Presidente manterá a ordem na sessão, podendo mandar retirar aqueles que a perturbarem e autuar os desobedientes.

Art. 89 - Anunciado o julgamento e apregoado o processo, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem a licença do Presidente.

Parágrafo único - O Secretário fará o pregão .

Art. 90 - O julgamento será finalizado na mesma sessão em que iniciado, salvo vista regimental ou outro motivo relevante.

Art. 91 - Nenhum Desembargador poderá eximir-se de proferir voto, exceto quando não houver participado da sessão durante a leitura do relatório, ou em caso de impedimento ou suspeição, na forma da lei.

Art. 92 - Sem prejuízo das preferências legais e regimentais, terão precedência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, com sua presença ou não, os processos que tiverem requerimento de preferência, os processos cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, bem como aqueles cujos Relatores tenham de se retirar ou que tenham sido convocados exclusivamente para o respectivo julgamento.

§ 1º - A critério de cada Câmara, as sessões poderão ser telepresenciais, na forma de regulamento fixado pelo Tribunal, ocorrendo necessariamente na modalidade telepresencial para os processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital.

§ 2º - Será facultada aos advogados a efetivação da inscrição para sustentação oral na Secretaria do Órgão Julgador, pessoalmente, no balcão, ou por meio do seu correio eletrônico e telefone, a partir da data da publicação da pauta no órgão oficial até o início da abertura da sessão, se a sustentação oral for presencial, e até às 18 (dezoito) horas do dia útil imediatamente anterior, se realizada por videoconferência, observados os dias e o horário de expediente do Tribunal.

§ 3º - Fica assegurada, até o início da sessão de julgamento presencial ou por videoconferência, a substituição de advogado para a realização de sustentação oral.

§ 4º - A sustentação oral poderá ser feita por videoconferência ou da tribuna, com o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Tribunal, e de traje condizente, a juízo do Presidente da sessão.

§ 5º - Será assegurada aos representantes e aos advogados das associações de classe que possuam interesse coletivo a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos processos administrativos, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 6º - Terão preferência de julgamento os processos em que houver inscrição para sustentação oral de forma presencial.

§ 7º - Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 93 - Depois de apregoado o processo, o Presidente do Órgão Turmário dará a palavra ao Relator e, em seguida, aos demais julgadores componentes da sessão para manifestação de seus votos, admitido o julgamento em bloco.

§ 1º - Após a manifestação dos votos, dará o Presidente a palavra aos procuradores das partes, regularmente inscritos, para sustentação oral das razões formuladas nos autos pertinentes à matéria *sub judice*, pelos prazos improrrogáveis de 10 (dez) minutos e de 5 (cinco) minutos, neste caso quando se tratar de recursos de agravos.

§ 2º - Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor.

§ 3º - Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído proporcionalmente entre eles.

Art. 94 - Após a sustentação oral ou o pedido de destaque, será proporcionada a discussão da matéria em julgamento, podendo cada Desembargador usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente.

Parágrafo único - Antes de encerrada a discussão, poderá, também, o representante do Ministério Público do Trabalho intervir, quando julgar conveniente ou a pedido de qualquer Desembargador.

Art. 95 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que iniciará com o Relator e seguirá com os demais Desembargadores, na ordem de antiguidade.

§ 1º - Cada Desembargador, exceto o Relator, terá 5 (cinco) minutos para proferir o seu voto.

§ 2º - O Presidente poderá colher os votos em bloco.

§ 3º - Nas sessões administrativas do Tribunal Pleno, após o voto do Relator, quando houver, votarão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional; não havendo Relator, após o voto destes, votarão os Desembargadores, observada a ordem de antiguidade.

§ 4º - Nas sessões de julgamento das Câmaras, após o voto do Relator, a ordem a ser observada é a constante da pauta, salvo em caso de requisição de Desembargador de outra Câmara ou convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o quórum.

Art. 96 - As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º - A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º - Tratando-se de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte a sane no prazo que lhe for determinado.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar todos os Desembargadores presentes, inclusive os vencidos em qualquer das preliminares.

§ 4º - Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá ser realizada sobre cada uma, sucessivamente, devendo o Relator mencioná-las em seu todo, desde logo, após a votação das preliminares.

§ 5º - Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o Desembargador reconsiderar seu voto.

Art. 97 - Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções enquanto o Desembargador estiver proferindo voto.

Parágrafo único - Entre a tomada de um voto e outro, será permitido que o advogado inscrito para sustentação oral e o representante do Ministério Público prestem esclarecimentos, mas apenas sobre matéria de fato.

Art. 98 - O Relator, após proferir o seu voto, poderá prestar os esclarecimentos que considerar necessários.

Art. 99 - Ninguém fará uso da palavra sem a concessão prévia do Presidente.

Art. 100 - Em caso de empate na votação, cabe ao Presidente desempatar, acompanhando uma das correntes, podendo adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 101 - Nos processos judiciais e administrativos apregoados, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º - Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 2º - Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do Capítulo XII do Título I deste Regimento.

§ 3º - Tratando-se de pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o julgador que a requereu se declarar habilitado a votar.

§ 4º - O pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores que se considerarem habilitados a fazê-lo.

§ 5º - O pedido de vista regimental formulado por quem se afastar definitivamente do Tribunal, for removido para outro Órgão Julgador ou estiver ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias será desconsiderado, e o processo será reincluído em pauta para o prosseguimento do julgamento na sessão subsequente.

Art. 102 - Computando-se os votos já proferidos, o julgamento suspenso prosseguirá na sessão seguinte, desde que presente o Relator.

§ 1º - Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha proferido voto integral sobre a matéria em apreciação, o julgamento será reiniciado na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, ainda que os Julgadores não compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo.

§ 2º - Dar-se-á substituto ao ausente apenas quando indispensável para decidir nova questão surgida durante o julgamento abrangente de matéria já votada.

§ 3º - Considera-se afastamento definitivo a cessação de convocação de Juiz substituto.

§ 4º - Enquanto não proferido o resultado do julgamento, os votos poderão ser reformulados em sessão.

Art. 103 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se vencido este na matéria considerada principal, o Desembargador que primeiro divergiu do Relator em favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar o que constitua matéria principal em julgamento.

§ 1º - Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar o acórdão.

§ 2º - O voto vencido do Relator será declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento, e quando qualquer outro Desembargador requerer juntada de justificativa de voto, deverá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, dirigindo-o ao Gabinete do Redator.

§ 3º - O Desembargador que primeiro divergiu do Relator em favor da tese vencedora deverá encaminhar as razões de decidir ao Gabinete do Relator ou Redator designado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Havendo embargos de declaração versando sobre a tese em que foi vencido o Relator ou o Redator designado, o Desembargador que primeiro divergiu deverá encaminhar a resposta aos embargos ao Gabinete do Relator ou Redator designado, após solicitação formal deste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 104 - O Presidente do Tribunal não vota, exceto nos casos de empate, declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, e em matérias e recursos administrativos.

§ 1º - Caso haja empate em julgamento em que o Presidente esteja impedido, não lhe competindo o desempate, prevalecerá o voto proferido pelo Desembargador mais antigo presente na sessão.

§ 2º - Em se tratando de votação de matérias administrativas, o Presidente votará com os demais Desembargadores e, havendo empate, terá o voto de qualidade.

Art. 105 - As decisões serão tomadas por maioria de votos, salvo quando a lei exigir votação qualificada.

Art. 106 - Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Art. 107 - No julgamento de recurso de atos, decisões ou despachos jurisdicionais do Presidente, do Vice-Presidente no exercício da Presidência, do

Corregedor-Regional ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerão o ato, a decisão ou o despacho recorridos.

Art 108 - Não sendo possível o julgamento de todos os processos em pauta, o Presidente do Órgão Julgador convocará uma ou mais sessões extraordinárias para o prosseguimento, a partir do primeiro dia útil subsequente, independentemente de publicação.

Art. 109 - Findos os trabalhos da sessão, o Secretário do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas certificará nos autos a decisão, o nome do Desembargador que presidiu o julgamento e daqueles que dele participaram, fazendo constar os votos vencedores e os votos vencidos e o nome do Procurador Regional do Trabalho presente à sessão. Constarão, também, das certidões a natureza do processo, o recurso ou o requerimento apresentados na sessão, o nome das partes e o nome daqueles que houverem produzido sustentação oral.

§ 1º - As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do respectivo órgão, registrando, com clareza e concisão, todas as ocorrências.

§ 2º - Os acórdãos trazidos à sessão poderão ser assinados digitalmente pelo Desembargador Redator e pelo representante do Ministério Público do Trabalho e publicados pela Secretaria respectiva. Os demais processos, após a juntada da certidão de julgamento, serão remetidos ao Gabinete do Desembargador Redator do acórdão, exceto se este estiver afastado por qualquer motivo, quando a respectiva Secretaria deverá proceder ao encaminhamento dos autos, observando, conforme o caso, as disposições contidas nos arts. 117, parágrafo único, e 118 deste Regimento.

Art. 110 - As Resoluções do Tribunal, em processos administrativos, serão fundamentadas; as decisões em processos de caráter contencioso serão adotadas por acórdão.

Parágrafo único - As Resoluções administrativas e regimentais serão numeradas seguidamente e publicadas no órgão oficial.

CAPÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 111 - A uniformização da jurisprudência do Tribunal, por força do que dispõe a legislação processual civil e a trabalhista, reger-se-á pelas disposições previstas

neste Regimento Interno, na forma estabelecida, e segundo os pressupostos fixados em norma interna.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 112 - As audiências dos processos de competência originária do Tribunal ou de qualquer de seus Órgãos Julgadores, inclusive o cumprimento de carta precatória ou de ordem, serão públicas e realizadas nos dias designados pelo Relator ou pelo Magistrado a quem couber a instrução do processo, ressalvado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil acerca da preservação do direito à intimidade.

Art. 113 - O Secretário mencionará na ata o nome das partes e dos advogados presentes, as citações, as notificações, as intimações, os requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências, assim como a identificação das partes ausentes.

Art. 114 - Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, salvo com permissão do Magistrado que presidir a audiência.

Art. 115 - A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo Magistrado que a presidir.

CAPÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS

Art. 116 - Os acórdãos serão elaborados no Gabinete do Desembargador Relator ou Redator designado, assinados digitalmente e encaminhados à Secretaria competente.

§ 1º - Os acórdãos conterão o nome do Desembargador que presidiu o julgamento, dos Desembargadores que dele participaram e do Procurador do Trabalho e serão assinados pelo Desembargador Relator ou, quando este for vencido na matéria principal ou estiver impossibilitado de fazê-lo, por aquele designado para lavrá-los.

§ 2º - Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a certidão de julgamento dos recursos ordinários servirá como acórdão.

Art. 117 - Será Redator do acórdão nos embargos de declaração, nos agravos interno e regimental, mesmo quando vencido no julgamento destes, o Redator do acórdão embargado e, no caso dos referidos agravos, o Relator do processo originário.

Parágrafo único - Não se encontrando em exercício no Órgão Julgador ou estando de qualquer modo impedido o Relator do processo originário, o feito será distribuído a qualquer um dos integrantes do Colegiado.

Art. 118 - Não se achando em exercício ou estando, de qualquer modo, impedido por mais de 30 (trinta) dias o Magistrado que deveria redigir o acórdão, será designado substituto o primeiro Magistrado cujo voto tenha sido coincidente com o voto vencedor.

Art. 119 - A ementa do acórdão indicará, resumidamente, a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator.

Art. 120 - Os acórdãos e seus dispositivos e ementas serão publicados no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário poderá ter acórdão consistente unicamente da parte dispositiva constante da certidão de julgamento.

Art. 121 - A republicação de acórdãos somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras.

CAPÍTULO IX DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122 - Os processos de competência originária do Tribunal seguirão o rito processual previsto em lei, complementado pela regulamentação estatuída neste Regimento Interno.

Seção II

Da Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 123 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito perante o Tribunal, for verificado que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso e, após relato especial da questão pelo Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, a arguição será submetida a julgamento na sessão seguinte.

§1º - Se a arguição de inconstitucionalidade for admitida em processo em trâmite nas Seções Especializadas ou Turmas e respectivas Câmaras do Tribunal, ela será encaminhada ao Tribunal Pleno para julgamento, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Será Relator da arguição de inconstitucionalidade o mesmo do processo originário, salvo em caso de afastamento ou em se tratando de Juiz convocado, hipótese em que será distribuída ao Desembargador mais antigo que houver participado do julgamento.

Seção III

Do Habeas corpus

Art. 124 - Compete ao Presidente do Tribunal, em casos excepcionais, apreciar a concessão de liminar em processo de *habeas corpus* antes da distribuição para o Relator, para o qual se deslocará a competência pertinente após o sorteio.

Seção IV

Das Suspeições e dos Impedimentos

Art. 125 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nas hipóteses previstas na lei.

Parágrafo único - A suspeição ou o impedimento serão declarados por despacho nos autos ou em sessão.

Art. 126 - A suspeição ou o impedimento dos Desembargadores poderão ser suscitados pelas partes ou por seus procuradores.

§ 1º - A petição será encaminhada ao Desembargador Relator do processo principal, o qual, por sua vez, oportunizará ao Desembargador recusado reconhecer ou não o seu impedimento ou a sua suspeição no feito.

§ 2º - Na hipótese de o Desembargador excepto reconhecer o impedimento ou a suspeição:

I - se for o Relator do processo, ordenará nova distribuição, não havendo autuação do incidente;

II – reconhecida a exceção por algum dos demais membros que compõem o Colegiado, o Desembargador excepto ficará afastado do julgamento.

§ 3º - Na hipótese de o Desembargador excepto não reconhecer a sua suspeição ou o seu impedimento, o recusado continuará vinculado ao processo, que ficará suspenso até a solução do incidente. A exceção, nesse caso, deverá ser autuada em apartado e distribuída, por prevenção, ao Desembargador Relator do processo principal.

§ 4º - Quando o arguido for o Relator, e em não sendo aceito o impedimento ou a suspeição, o incidente será distribuído a um dos demais membros que compõem o Colegiado.

Seção V

Dos Dissídios Coletivos

Art. 127 - Nos processos de dissídio coletivo, recebida e protocolada a petição inicial ou a representação, será designada audiência de conciliação e instrução, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, determinando-se a citação do suscitado para, em audiência, contestar o pedido.

§ 1º - A citação far-se-á por via postal, mediante registro com AR (Aviso de Recebimento) Digital, por meio do convênio mantido com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Nos casos de urgência, a citação poderá ser feita por correio eletrônico, contendo a síntese das postulações do suscitante.

§ 2º - A instrução será realizada imediatamente após a fase conciliatória, facultado a quem a presidir determinar as diligências que entender necessárias à instrução do feito, que deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º - Ao término da instrução, abrir-se-á prazo para parecer do Procurador Regional do Trabalho, devendo, após, ser efetivada a distribuição na forma do Título III, Capítulo II, deste Regimento.

§ 4º - O afastamento, a qualquer título, do Relator, por prazo superior a 7 (sete) dias, determinará a redistribuição do processo mediante oportuna compensação.

§ 5º - Em caso de greve, os prazos para a citação do suscitado e para a instrução do dissídio serão de 48 (quarenta e oito) horas; nessa hipótese, o Ministério Público oficiará oralmente e o julgamento será realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção VI **Da Aplicação de Penalidades**

Art. 128 - Serão aplicadas pelo Tribunal as penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO X DOS AGRAVOS REGIMENTAL E INTERNO

Art. 129 - Cabe agravo regimental, oponível em 8 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, das decisões ou dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, dos Presidentes das Turmas, dos Presidentes das Câmaras ou do Corregedor-Regional, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento.

§ 1º - O agravo será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato, ou, sendo o Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor-Regional, determinar a distribuição a Relator, para julgamento.

§ 2º - O prolator da decisão agravada não participará da votação quando se tratar do Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor-Regional, podendo, entretanto, prestar as informações e os esclarecimentos que entender convenientes ou que lhe forem solicitados.

§ 3º - Cabe agravo interno em processo judicial, conforme previsto no Código de Processo Civil, da decisão do Relator, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

**TÍTULO IV
DAS COMISSÕES DO TRIBUNAL
E DO CONSELHO DA ORDEM CATARINENSE
DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 130 - São Comissões do Tribunal:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Vitaliciamento;

III - Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 131 - Os membros das Comissões serão eleitos simultaneamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional, e os seus mandatos serão coincidentes com os destes.

Parágrafo único - As Comissões, salvo a de Vitaliciamento, elegerão o seu Presidente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da sua constituição.

Art. 132 - Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida a sua reeleição.

Art. 133 - As Comissões poderão solicitar à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição Servidores para auxiliar nos trabalhos que lhes são pertinentes, sem prejuízo de suas funções e na medida de suas disponibilidades de tempo.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

Art. 134 - A Comissão de Regimento Interno será constituída de 6 (seis) Desembargadores, sendo 1 (um) suplente, e a ela compete:

I - emitir parecer sobre matéria regimental e regulamentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - estudar as propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno e do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 135 - Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta do Tribunal Pleno, terão força de Resolução Regimental, modificativa ou complementar do Regimento.

Art. 136 - Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno e do Regulamento Geral dos Serviços será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único - Em caso de comprovada urgência, estando presentes o Presidente da Comissão e a maioria dos seus membros, e desde que a Comissão a admita para deliberação por se encontrar habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 137 - A Comissão de Vitaliciamento será composta por três Desembargadores, eleitos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único – O mandato dos membros da Comissão coincidirá com o mandato dos Desembargadores integrantes da Administração do Tribunal.

Art. 138 - Compete à Comissão de Vitaliciamento de Juízes Substitutos acompanhar o procedimento de vitaliciamento do Juiz do Trabalho Substituto, sob a condução do Desembargador-Corregedor e a responsabilidade conjunta do diretor da Escola Judicial, nos termos estabelecidos em regulamento próprio e demais normas em vigor.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 139 - A Comissão de Uniformização de Jurisprudência será constituída de 5 (cinco) Desembargadores e a ela compete:

I – estabelecer critérios objetivos de seleção de julgados para edição, revisão ou revogação de súmulas e precedentes em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência;

II – deliberar sobre propostas sob sua análise.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 140 - O Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é órgão do Tribunal, incumbido de administrar a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 141 - A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, no qual se define a sua organização e administração, aprovado pelo Tribunal Pleno.

**TÍTULO V
DOS SERVIDORES**

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A admissão de Servidores para cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos em lei.

Art. 143 - Aplica-se aos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no que couber, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 144 - O provimento do cargo efetivo ou em comissão, a designação para o exercício de função comissionada e a requisição de Servidor dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim a fixação e o pagamento dos respectivos vencimentos, retribuições e demais vantagens especificadas em lei, somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais.

§ 1º - As funções comissionadas serão exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a Servidores integrantes das carreiras judiciárias da União.

Art. 145 - Serão publicados no órgão oficial e divulgados em boletim interno periódico e regular os atos de nomeação, promoção, exoneração e aposentadoria de Servidores do quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou dos proventos.

Parágrafo único - Todos os demais atos administrativos, subsequentes aos da nomeação, contratação e promoção, também serão publicados no órgão oficial e divulgados em boletim interno periódico e regular.

Art. 146 - Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro, no início e no término do expediente diário, todos os Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, excetuados o Diretor-Geral da Secretaria, o Secretário-Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal, os Assessores, os Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho e os Diretores de Serviço.

Parágrafo único - Os Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados, terão regime de trabalho regulado por provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 147 - Os Servidores gozarão de um intervalo para lanche, com duração de 15 (quinze) minutos, no máximo, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade de autoridade superior.

Art. 148 - Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe sua transgressão, os Servidores ficam sujeitos às penalidades estabelecidas na legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 149 - Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente, nos demais casos, ressalvadas as hipóteses previstas no inc. III;

III - os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, quanto aos Servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho; os Desembargadores-Presidentes de Turmas, o Desembargador-Corregedor e o Desembargador Diretor da Escola Judicial, quanto aos lotados naquelas Secretarias; e os Desembargadores, quanto aos Servidores lotados nos seus Gabinetes, nos casos de advertência.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 150 - Nenhum Magistrado, quando designado para função administrativa, poderá eximir-se de prestá-la, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal Pleno, ou impedimento legal.

Art. 151 - Os Magistrados que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Ocorrendo ausência de Desembargador por 3 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal Pleno a competência para analisar a justificativa da falta.

Art. 152 - Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho deverão residir na respectiva jurisdição, exceto nas hipóteses previstas em normas internas do Tribunal, respaldadas por normativos dos Conselhos Superiores.

Art. 153 - Os serviços administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região terão seu Regulamento Geral aprovado pelo Tribunal.

Art. 154 - O expediente da Justiça do Trabalho da 12ª Região, em todos os seus órgãos, será fixado entre 11 (onze) e 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto nos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1º - O expediente externo será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º - Esse horário poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim exigir a necessidade do serviço.

Art. 155 - O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro do ano seguinte, observando a suspensão do prazo referido no Código de Processo Civil nos dias compreendidos entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive.

Art. 156 - Ressalvado ao Presidente o direito de suspender as atividades dos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 157 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.